

Processo : 10925.004216/96-64
Acórdão : 201-72.576

Sessão : 04 de março de 1999

Recurso : 103.367

Recorrente : REFLORA COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR – ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. Valores declarados na DITR e utilizados para o lançamento do imposto, somente podem ser ilididos com provas convincentes que justifiquem sua improcedência, **recurso que se nega provimento**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REFLORA COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta

Valdemar Ludvig

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira , Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso(suplente) e Serafim Fernandes Corrêa.

Mal/Mas-FcIb



Processo : 10925.004216/96-64

Acórdão : 201-72.576

Recurso : 103.367

Recorrente : REFLORA COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/95** - de sua propriedade denominada Fazenda Butiazinho, com área de 383,3 há, localizada no Município de Monte Carlo-SC.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e questiona basicamente o valor do imposto cobrado no lançamento, tendo em vista a alegada baixa utilização da terra.

Para embasar suas alegações traz aos Autos **Laudos Técnicos** (fls. 04 a 07 e fls. 12), firmados pelo Engenheiro Florestal Wolni Antonio Thomazi e pelo Médico Veterinário **Nilton Drissen de Farias**, respectivamente.

Além dos Laudos acima mencionados a impugnante juntou aos Autos os seguintes documentos: Formulário de Declaração de Informações ITR-1995 (Retificação); cópias de Declarações de Aquisição de Vacinas; Controles de Vacinação; e Fichas de Criador e Extratos contendo as informações existentes nos bancos de dados eletrônicos do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais da Secretaria da Receita Federal (CAFIR).

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação, em decisão assim transcrita:

"O ITR é lançado de ofício; a Declaração de Informações, apresentada pelo sujeito passivo, apenas visa manter atualizado o Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR), não sendo os valores informados, definitivos como base de cálculo do lançamento. Para tal fim estabelece a lei (§ 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94), ... o VTNm, que intenta ser uma média ("[...] para os diversos tipos de terras existentes no Município").

O procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para 1995 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência."
(destaque nosso)



Processo : 10925.004216/96-64
Acórdão : 201-72.576

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a impugnante recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, alegando em seu recurso que a impugnação apresentada não se referia ao VTN tributado na notificação de lançamento ITR-95, mas sim ao grau de utilização da propriedade.

Alegou ainda que a notificação de lançamento, ITR-95, está baseada na Declaração 94 09 03899 09, (fls. 16), sendo a mesma uma síntese com dados parciais das Declarações do ITR-92 e ITR-94, a qual foi feita em modelo simplificado, motivando o não cadastramento da real exploração da propriedade, por não existir campos necessários para tais informações.

Ressalta a existência de 151,0 ha, de florestas nativas, comprovadas como preservação permanente.

Afirmou que as declarações anteriores a 1995 foram estimadas e preenchidas em formulários simplificados, e a retificação ao ITR-95 está amparada pelos Laudos Técnicos apresentados em sua impugnação, estando, em seu entendimento, de acordo com a exigência do Manual de Orientação de Cadastro de Imóveis Rurais, sugerindo inclusive a verificação, com fiscalização "in loco".

Mencionou ainda o rebanho declarado, e para comprovação do mesmo juntou ao Recurso Registro de Vacinação (doc. anexo), com dados do ano de 1993, pois alega não ter ocorrido campanha de vacinação no exercício de 1994, o qual se refere ao período questionado.

Às fls. 37 dos Autos foram juntadas as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, reforçando a legalidade do lançamento contestado e opinando pela manutenção da exigência.

É o relatório.



Processo : 10925.004216/96-64
Acórdão : 201-72.576

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A contribuinte insurge-se contra a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de 1995, apoiando-se tão-somente no suposto baixo índice de utilização do imóvel consignado na notificação de lançamento.

Cumprе registrar que o índice de utilização apurado na notificação é de 55,3 %, calculado com base nas informações prestadas na DITR.

Na tentativa de comprovar suas alegações, a recorrente traz aos autos Laudo Técnico, assinado por Engenheiro Florestal, demonstrando a identificação e localização do imóvel, clima, e uma cobertura vegetal composta de matas nativas, com área de 151.0 ha, a qual pretende seja considerada como de Preservação Permanente

Traz, ainda, outro Laudo Técnico assinado por Médico Veterinário, acusando que, no dia 19 de setembro de 1996, existia na propriedade da defendente um plantel total de 77 animais.

Ocorre que esta informação não se presta para ilidir o que foi informado na DITR/95, porque o lançamento do ITR/95 foi efetuado com base em informações do período de 1994 (01/01 a 31/12), mas, conforme informa a própria recorrente, o Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais da Secretaria da Receita Federal registra para aquele período uma quantia de 85,5 cabeças de animais, as quais já foram consideradas no processamento do lançamento do imposto.

Quanto à área considerada, pela recorrente, como de preservação permanente, o assunto já mereceu especial destaque por parte da autoridade recorrida, a qual já, acertadamente, destacou em sua decisão que a simples existência de matas nativas, declaradas em laudo, não as torna por si só de preservação permanente, e que isto somente ocorre após o gravame de tais áreas com a cláusula de perpetuidade, mediante acordo com o IBAMA, e devidamente averbada à matrícula do imóvel no Registro de Imóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

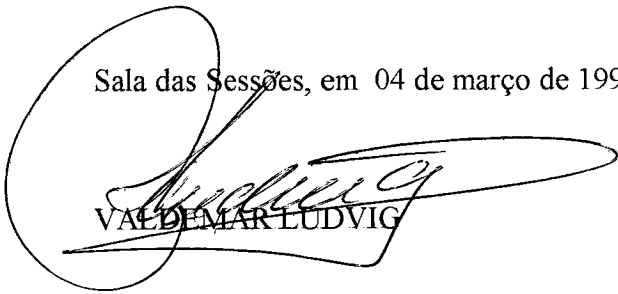
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004216/96-64
Acórdão : 201-72.576

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999



VALDEMAR LUDVIG